

PARECER Nº 133/2016/CETRAM/MS

Interessado: DETRAM/MS

Assunto: identificação do condutor infrator fora do prazo

Relator: Carlos Alberto Pereira

EMENTA: identificação do condutor infrator fora do prazo – DETRAM/MS. Impossibilidade depois de ultrapassado o prazo de quinze dias para a realização da transferência administrativa, conforme previsto no art. 257, § 7º, do CTB. Direito de demonstrar em sede judicial que não conduzia o veículo no momento da infração de trânsito, sob pena de configurar ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

I. Consulta:

1. Cuida-se de consulta elaborada com pelo Diretor-Presidente do DETRAM/MS sobre a possibilidade ou não da identificação do condutor fora do prazo, em face de decisões judiciais prolatadas neste sentido.

II. Fundamentação técnica:

2. Preliminarmente impende esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 257, § 7º, determina que, não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo. Caso não o faça, a revelia implicará em responsabilidade pela infração.

3. Por outro lado observa-se que decisões judiciais tem concedido nova oportunidade de identificação de condutor infrator com amparo no argumento que a preclusão temporal do art. 257, § 7º, do CTB é meramente administrativa, tratando-se de medida instituída unicamente para obstar a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública.

4. Tais decisões sustentam também que a busca da tutela na via judicial quando a via administrativa encontrar-se preclusa está amparada na oportunidade prevista na Constituição Federal no inciso XXXV do art. 5º da CF referente à inafastabilidade da jurisdição: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito;” esse entendimento encontra guarida em diversas decisões judiciais no Brasil a exemplo do entendimento do STJ, exarado no REsp 765.970/RS.

5. Merecem atenção também decisões que fortalecem as disposições do CTB quando se trata de veículo de propriedade de pessoa jurídica, a exemplo do trecho do seguinte julgamento em destaque: “Cometida a infração de trânsito originária, é notificada a pessoa jurídica proprietária do veículo a indicar seu condutor, no prazo de 15 (quinze) dias; Em se mantendo silente, faz incidir a norma cogente e de ordem pública que

impõe a nova penalidade. Esta última independe de novel cientificação do proprietário que, *ex lege*, tinha o dever de apontar o motorista infrator, devendo arcar com as consequências legais de sua omissão em cumprir a Lei”. (TJPR - AC 0441742-7 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Anny Mary Kuss - DJPR 05.05.2008).

6. Por derradeiro, em face da interpretação cristalina que se depreende do artigo 257 § 7º do CTB quanto o procedimento administrativo a ser adotado, o proprietário do veículo regulamente notificado da autuação que deixar transcorrer *in albis* o prazo para informar o condutor infrator, estará assumindo para si a responsabilidade das infrações cometidas por ele, caso contrario estaria sendo fragilizada a atuação administrativa e esvaziada a sua imperatividade.

III. Considerações finais:

7. Diante das disposições contidas na lei federal – Código de Transito Brasileiro – quanto omissão do proprietário em não indicar o condutor infrator, além de caracterizar descumprimento ao dispositivo expresso no CTB, contribui para o aumento da impunidade, descaracterizando a finalidade primordial do Código, que é a de garantir ao cidadão o direito a um trânsito seguro, é lícito afirmar que o violação do § 7º do artigo 257 do CTB enseja responsabilização do proprietário do veículo.

8. Igualmente, impõe registrar que conforme o julgamento escoreito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, quanto a inafastabilidade da jurisdição, a autoridade de transito não está impedida de apreciar e determinar as consequências legais previstas no CTB diante da ocorrência da preclusão administrativa, inobstante a matéria continue sendo passível de interpelação judicial.

9. Assim diante da ausência de previsão legal não cabe à administração publica a discricionariedade para relativizar e acatar a indicação de condutor feita pelo proprietário do veículo fora das disposições do CTB.

É o Parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2016.

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Conselheiro relator